



O Racismo Ambiental no Brasil e sua implicação na existência de zonas de conflito socioambiental

Karina Schossler¹

Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa²

Victor Hugo de Souza Freiris³

Políticas Públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo

Uma maneira de compreender o cerne de boa parte dos conflitos socioambientais existentes no Brasil é através do termo Racismo Ambiental, criado para designar a exclusão de uma parcela da população dos processos decisórios, associados à dificuldade de acesso às instâncias técnicas e consultivas dos órgãos ambientais. Dessa maneira, o presente estudo visa traçar um paralelo bibliográfico e reflexivo entre os atos intencionalmente excludentes e os conflitos fundiários, apontando o racismo como contribuinte efetivo para os altos índices de zonas conflituosas registrados no país. A metodologia do estudo foi a de pesquisa qualitativa, no que diz respeito à abordagem, sendo bibliográfica no que se refere a tipologia. Foi realizada uma pré-análise, exploração do material e tratamento de dados, com a finalidade de viabilizar a análise interpretativa da pesquisa. Os conflitos são inerentes ao processo civilizatório, podendo trazer potencialidades positivas no que diz respeito à reorganização do arranjo do processo decisório, contudo, a existência de conflitos em demasia representa uma ameaça à integridade institucional, tal como ecossistêmica. A nulidade de conflitos registrados, por outro lado, não é um indicativo seguro para afirmar que o processo decisório foi bem sucedido, uma vez que pode expor uma desinformação da população com relação aos indicativos de crises socioecológicas, oriundas do processo excludente gerado pelo Racismo Ambiental. Nota-se, portanto, que a Justiça Ambiental não abarca todos de maneira homogênea, culminando na falta de envolvimento justo e significativo da população, em decorrência do nível de desenvolvimento socioeconômico, da raça ou grupo étnico que compõem.

Palavras-chave: Exclusão socioambiental; Conflitos fundiários; Justiça Ambiental.

¹Karina Schossler - Universidade Federal de Viçosa - Graduada em Gestão Ambiental e bolsista Pibic - karina.schossler@ufv.br

²Marina A. P. da C. Correa - Doutora e Mestre em Direito, Professora da Academia Militar de Minas Gerais - profmarinapimenta@gmail.com

³Victor Hugo de Souza Freiris - Universidade Federal de Viçosa - Graduando em Gestão Ambiental e voluntário Pibic - victor.freiris@ufv.br





INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial as preocupações com a temática ambiental assumiram grande importância, com pautas baseadas na escassez dos recursos naturais e as mudanças climáticas. A crise ambiental contemporânea tem revelado grandes problemas econômicos e sociais, o que vem emergindo um consenso ao que diz respeito à insustentabilidade, tendo em vista o modelo socioeconômico de produção de bens e serviços e a forma com que o homem se relaciona com o meio ambiente natural. O modelo de desenvolvimento global atual baseado na produção e consumo tem ocasionado consequências extremamente negativas para o equilíbrio ecossistêmico. Onde grande parte da população que se encontra em vulnerabilidade socioeconômica recebe estas consequências, em forma de desastres ambientais, essas populações muitas vezes fazem parte de grupos étnicos específicos como indígenas, quilombolas, caiçaras e ribeirinhos.

Tendo em vista a realização dos chamados “polos de desenvolvimento” no Brasil evidenciam segmentos econômicos insustentáveis e socialmente injustos, que em muitos casos geram injustiça ambientais, que por sua vez intensificam os conflitos socioambientais. O surgimento e a intensificação destes casos, decorrem muitas vezes de uma visão baseada somente em desenvolvimento econômico. Sendo assim, este modelo de desenvolvimento não só desrespeita a vida humana e os ecossistemas, mas também a cultura e valores de povos tradicionais, onde este tipo de empreendimento se instala. Desse modo, as injustiças ambientais e os conflitos ambientais decorrem de litígios entre comunidades tradicionais e empresários e o próprio Estado, apaniguado pelas atividades econômicas, tendo em destaque aquelas ligadas ao agronegócio, exploração de petróleo, mineração, produção de aço e ferro e construção de hidrelétricas (ALVES; SANTOS, 2017).

A justiça ambiental e a sustentabilidade estão diretamente ligadas na gestão do meio ambiente, mas isso não significa que acordam-se. a justiça ambiental detém-se nas



análises de rede, classe e raça, de como combater as desigualdades socioambientais. Já o desenvolvimento sustentável centra-se na incorporação desses valores e de outras questões como crescimento econômico, promoção da solidariedade intergeracional e a preservação dos recursos naturais. Mas ao relacionarmos esses dois elementos busca-se um desenvolvimento que seja justo e equívoco no acesso social aos recursos naturais. (DALLA CORTE; PORTANOVA, 2015)

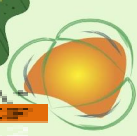
O presente artigo tem como objetivo abordar reflexões sobre o racismo ambiental no Brasil, tema este tão presente no cotidiano de boa parcela de nossa população, tangenciando também conceitos como conflitos socioambientais, revelando os principais atores sociais envolvidos, os impactos ambientais acometidos a população e os ônus causados pela injustiça ambiental. A pesquisa apresenta-se bibliográfica, tendo como principal fonte artigos indexado na plataforma Scielo nos meses de abril e maio de 2021, bem como visitas ao site da Fiocruz

METODOLOGIA

A realização do presente trabalho conduziu-se através de pesquisa qualitativa quanto a sua abordagem. Apresentando-se bibliográfica quanto a sua tipologia, possuindo como principal fonte artigos indexados na plataforma Scielo, a coleta de dados se deu entre os meses de abril e maio de 2021, também foram feitas visitas ao site da Fiocruz, bem como análise do Relatório do Desenvolvimento Humano 2020, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Foram levantadas em consideração três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos dados, possibilitando o enfoque interpretativo da pesquisa. Quanto à sua abordagem, a pesquisa revela-se descritiva e exploratória quanto aos objetivos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As fontes de conflitos socioambientais podem ser percebidas no processo dinâmico de administração de recursos que são de uso comum. Os recursos naturais estão



inseridos em um espaço que é interconectado, onde as ações individuais ou coletivas podem causar efeitos inesperados em áreas distantes do local de intervenção. Outro ponto é o fato de os modos de apropriação de gestão de recursos naturais fazerem parte de um tecido de relações complexas, que são desiguais e abarcam atores sociais que possuem percepções, interesses e poderes de troca distintos. Dessa maneira, aqueles atores que são mais dotados de capacidade de barganha encontram-se mais bem posicionados para controlar as decisões em benefício próprio. Além disso, é importante salientar que o crescimento populacional e desenvolvimentista culminou na escassez de recursos naturais em função da transformação ambiental veloz, ocasionando o aumento da demanda por recursos e a consequente distribuição desigual dos citados (BUCKLERS E RUSNARD, 2000).

Os usos efetivos que são feitos dos recursos naturais disponíveis somente podem ser compreendidos mediante a análise séria e sistêmica das variáveis socioculturais. Assim, um desafio vigente para os gestores dos patrimônios naturais e culturais é a possibilidade de converter a ocorrência de litígios em catalisadores de aprendizado que se voltam para a cooperação. Portanto, é necessária uma compreensão mais aprofundada a respeito dos incontáveis condicionantes dos processos de degradação, tal como a elaboração de abordagens alternativas e mais flexíveis, que são refinadas com o reconhecimento das incertezas que circundam o entendimento da lógica dos sistemas socioecológicos (VIVACQUA E VIEIRA, 2005).

Dessa maneira, é possível entender que os conflitos são inerentes ao processo civilizatório, podendo então trazer consigo potencialidades positivas, que são propulsoras de novas perspectivas no que tange à reorganização dos arranjos de tomada decisória. Porém, os conflitos exacerbados podem acarretar situações extremas, pondo em risco os empenhos de monitoramento da resiliência institucional e do ecossistema (FERREIRA, 2004).

Durante o Fórum Social Mundial de 2002, foi lançada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), que reuniu representantes de organizações não governamentais, sindicatos, movimentos sociais, entidades ambientais, organizações afrodescentes e

indígenas e pesquisadores universitários. Os debates foram marcados pelo fato do modelo dominante de desenvolvimento no Brasil, que destina a maior carga de danos ambientais às populações mais vulneráveis, refletindo assim grande concentração de poder na apropriação do território e dos recursos naturais. O RBJA tem por objetivo trocar informações com os segmentos citados, campanhas, circulação de denúncias e produção de conhecimento. A secretaria executiva da RBJA é sediada pela ONG FASE, com cooperação técnico-científica da Fiocruz, e vem disponibilizando de forma pública pela internet documentos que circulam na RBJA, possibilitando a visibilidade às situações de risco, tendo por foco processo políticos de resistência em curso na sociedade (PORTO; MILANEZ, 2009).

De acordo com Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil elaborado pela Fiocruz e a ONG Fase, no ano de 2012 foram identificados pelo menos 343 conflitos socioambientais com impactos diretos na saúde coletiva das populações. Destes 343 conflitos as populações indígenas foram as mais atingidas, sendo afetados por cerca 33,67% dos casos, seguidos por agricultores familiares com 31,99% e quilombolas com 21,55 % dos conflitos. Em sua predominância os conflitos socioambientais ocorreram em regiões rurais (60,85%). O mapa ainda revela que os impactos ambientais as quais as populações são acometidas (79,8 %) sofrem com a perda da qualidade de vida. Ainda as populações sobrem, com graves problemas como a violência em forma de ameaça (37,71%), coação física (15,82%), lesão corporal (12,12%) e assassinato (10,10%). A injustiça ambiental impacta diretamente na incidência de doenças não transmissíveis, cerca de (40,07%) das populações são atingidas e (30,98%) sofrem com a insegurança alimentar (LESSA, 2012).

Entende-se, contudo, que a ausência de conflitos não indica necessariamente que a adaptação em curso foi bem sucedida. Geralmente, a nulidade de conflito é uma indicadora do extremo oposto, pois pode expor uma situação de desinformação relativa aos indicadores de crises socioecológicas (ASCERLAD, apud BUCKLERS E RUSNAD, 2000). No caso, pode haver um processo excludente da população local nos processos de tomada de decisão, caracterizando um conflito velado, que justifica-se, em partes, pelo cometimento de uma tipologia criminal conhecida como Racismo Ambiental, que será

melhor destrinchada nas linhas adiante.

Uma maneira de compreender o cerne de boa parte dos conflitos ambientais é através da percepção do racismo ambiental, que recai de maneira expressiva sobre etnias em situação de vulnerabilidade. O conceito em questão não se classifica apenas por ações intencionalmente racistas, mas sim por ações que geram um impacto racial, sendo seus efeitos perceptíveis sobre comunidades tradicionais como ribeirinhos, extrativistas, pescadores, quilombolas, entre outros. Os grandes empreendimentos desenvolvimentistas se estabelecem nas regiões habitadas, acarretando profundas mudanças socioambientais. Muitas vezes ocorre a expulsão da população de seus territórios e alteração da configuração cultural de tais povos, ao forçarem uma migração para favelas da periferia urbana, ou condicionarem os indivíduos a uma realidade de poluição e degradação de seus ambientes de vivência (HERCULANO, 2008).

O racismo ambiental pode ser identificado pela exclusão da população do processo decisório, nota-se que frequentemente estas estão distantes geograficamente das instâncias técnicas e deliberativas dos órgãos ambientais. Os documentos dos processos somente podem ser obtidos através de solicitação formal e com antecedência, de modo que não há uma cópia exclusiva com o objetivo de servir para a consulta por parte da sociedade, explicitando um cenário excludente onde o direito à informação é dificultado pelo nível de desenvolvimento socioeconômico, pois esbarra também no grau de instrução e condições financeiras daqueles cidadãos (ZHOURI, 2008).

Um exemplo famoso de racismo ambiental ocorreu nos Estados Unidos em 1978, no Love Canal, Niagara, estado de Nova York. Moradores de um conjunto habitacional de classe média-baixa foram vítimas de uma atitude racista e, assim, foram expostos à contaminação química. Os moradores descobriram que suas moradias haviam sido erigidas juntamente a um canal que foi aterrado com dejetos químicos industriais e bélicos. Felizmente, tal fatídico acontecimento culminou no fomento de um movimento de clamor por Justiça Ambiental, este, por sua vez, almejou combater o racismo ambiental e apresentou-se de maneira revolucionária diante da compreensão dos aspectos sociais inerentes à questão ambiental (LEVINE, 1979).

Outro exemplo de racismo ambiental que marcou o Brasil e o mundo foi em

novembro de 2015, quando houve o rompimento da barragem em Mariana, mais especificamente no subdistrito de Bento Rodrigues, situado a 35 km do respectivo município. O rompimento da barragem de rejeitos chamada “Fundão” provocou o vazamento de tais rejeitos, que passaram sobre Santarém, contudo, está não chegou a se romper. Esse crime foi considerado o maior desastre industrial que causou o mais expressivo impacto ambiental da história brasileira. O caso em questão levanta a discussão a respeito do racismo ambiental que empreendimento como os do setor minerário costumam cometer, uma vez que localizam-se, geralmente, em localidades com menor índice de desenvolvimento socioeconômico, de modo que a população se vê privada de recursos suficientes para denunciar ilegalidades, exigir o cumprimento dos passivos ambientais por parte da empresa, ou até mesmo dar vazão às suas insatisfações quanto aos impactos na qualidade de vida que tal operação trará.

É possível constatar a ausência da participação e integração dos atores e segmentos sociais nos processos de adequação aos empreendimentos que geram impactos ambientais. Dessa forma, processos como o de licenciamento ambiental não conseguem atingir o preceito satisfatório de serem um instrumento de avaliação da sustentabilidade socioambiental, estando demasiadamente restrito a atuar como instrumento de exploração econômica dos recursos materiais do meio ambiente (ZHOURI, 2008).

A ausência de transparência atua como um dos principais entraves para efetivar a participação da população, uma vez que o procedimento prévio dos projetos, tal como o acompanhamento do planejamento, tem potencial para promover uma atuação mais proativa dos moradores no processo decisório. Ocorre frequentemente que a população só recebe notificações a respeito da instalação de um empreendimento quando este já se encontra em estágio inicial de instalação, de modo que as decisões já foram firmadas entre os poderes locais e os empreendedores, o que culmina na escassez de informações para que os atores sociais em questão não sofram com uma participação limitada (ZHOURI, 2008).

Os EIA/RIMAs estabelecem as normas básicas de execução dos empreendimentos, contudo, seguem um Termo de Referência padronizado, que se limita ao caráter informativo a respeito das especificações ecológicas, sociais e culturais do

local. Uma vez que tal instrumento é extremamente relevante como a base para o licenciamento ambiental, é lamentável que as comunidades não possuam acesso e participem de sua elaboração desde os primórdios, definindo aspectos relevantes aos consultores e incorporando as demandas vigentes. Além disso, outro problema pode ser percebido na atuação das empresas de consultoria ambiental, uma vez que são contratadas diretamente pelas empresas que efetuam o empreendimento, de modo que, obviamente, as consultoras tendem a elaborar estudos que sejam coniventes e não embarguem o projeto dos contratantes. Assim, o processo de EIA/RIMA corre o risco de se converter em uma espécie de mercadoria, cuja aquisição visa a aprovação do projeto pelos órgãos de licenciamento (LACORTE e BARBOSA, 1995).

Outro marco que culmina na ausência de participação da população no processo de tomada de decisões pode ser percebido nos processos das Audiências Públicas, pois estas compõem o momento formal no qual a participação pública está prevista no processo de licenciamento ambiental. Uma vez que objetiva-se a criação de um espaço de debate sobre a viabilidade do empreendimento, é questionável o fato de que as Audiências ocorram tardiamente, quando as decisões já foram tomadas e existem dificuldades de acesso aos documentos. Outro ponto que agrava a situação é a não existência de um procedimento que formalize e garanta esclarecimentos das questões debatidas aos participantes, logo, muitas dúvidas e questionamentos não são respondidos, de modo que a população atingida é negligenciada e transformada em apenas legitimadores e espectadores de um procedimento que já havia sido definido outrora (ZHOURI, LASCHEFSKI e PEREIRA, 2005, p. 108).

Em decorrência da luta iniciada em busca da Justiça Ambiental, é possível traçar um conceito delimitado para a Injustiça Ecológica, sendo está uma estratégia adotada por sociedades notoriamente desiguais que destinam a maior carga dos danos ambientais aos grupos sociais de baixa renda, discriminados, marginalizados e mais vulneráveis. Sob a perspectiva de Robert Bullard (1993), a Justiça Ambiental configura a procura por tratamento justo e envolvimento significativo de todas as pessoas na elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas e normativas ambientais, e que isso ocorra independente de qual seja a raça, cor, origem ou renda do indivíduo. Dessa



forma, entende-se que nenhum grupo de pessoas, ou grupo étnico, deve tolerar uma carga desproporcional dos impactos ambientais negativos resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais e tribais.

É notório, portanto, que as pessoas que vivem em zonas de conflito socioambiental encontram-se à margem da Justiça Ambiental, e são forçadas a tolerar uma carga injusta dos impactos ambientais negativos, de modo que são vítimas de injúria racial, pois seus ambientes de vivência são alterados, tal como sua configuração social, forçando-os a conviverem com uma realidade de poluição e degradação. Dessa forma, é possível traçar um paralelo entre a existência de zonas de conflito socioambiental acirrado e a prática do racismo ambiental, uma vez que certos grupos étnicos sofrem um processo de exclusão na tomada de decisão das questões ambientais, sendo visível a externalização dos impactos socioambientais entre toda a população local, enquanto o lucro das atividades fica restrito a grupos específicos, acentuando ainda mais as condições de vulnerabilidade existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, há uma existência significativa de pessoas vivendo em zonas de conflito socioambiental, reflexo do processo de desenvolvimento econômico que não é pautado na sustentabilidade social e ambiental, ameaçando assim a qualidade de vida da população que habita essas regiões. Ainda que o processo conflituoso possa ser encarado como construtivo e inerente à qualquer organização social, a percepção de índices tão expressivos no Brasil configura-se como um indicativo alarmante de que apropriação dos recursos naturais, que são bens coletivos, ocorre de maneira desigual e não considera as peculiaridades e visões de vida características de cada grupo afetado.

Em contrapartida, a inexistência de conflitos não é um representativo satisfatório de que o processo de ocupação alcançou sucesso, pois pode haver exclusão da população dos processos decisórios. É notório, dessa maneira, que pode haver um paralelo fortíssimo entre a existência de tais conflitos implícitos e práticas de Racismo Ambiental, uma vez

populações com menores índices de desenvolvimento socioeconômico vêm-se privadas dos recursos necessários para dar vazão às suas insatisfações e exigir o cumprimento legal e ecologicamente ético dos passivos ambientais.

Nota-se, portanto, que a Justiça Ambiental não abarca todas as populações de maneira homogênea, culminando na falta de tratamento justo e envolvimento significativo da população, em decorrência do nível de desenvolvimento socioeconômico, da raça ou do grupo étnico que estes compõem. Assim, urge que as governanças adotem visões mais sistêmicas e assumam um posicionamento mais coerente com o Ecologismo Profundo, que busca inserir o homem na dinâmica da natureza, de modo a ampliar a compreensão acerca da teia complexa de interações ecológicas, sociais e monetárias que circundam o processo de ocupação fundiária. Logo, é necessário buscar soluções mais flexíveis e compreensivas que enxergam a dimensão holística do problema dos conflitos de terras, e apuram perspectivas mais profundas da complexa trama socioecológica das atividades de degradação ambiental.

REFERÊNCIAS

Regra: Texto Times New Roman 11, espaçamento simples e alinhado à esquerda, **em ordem alfabética.**

ALVES, STEVAM GABRIEL; SANTOS, SOLANGE LAURENTINO DOS. INJUSTIÇAS E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: O QUE SÃO E COMO SURGEM?. REVISTA DE GESTÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, FLORIANÓPOLIS, v. 6, n. 2, JUL/SET 2017.

BUCKLES, D. E RUSNAK, G. CONFLICTO Y COLABORACIÓN EN EL MANEJO DE LOS RECURSOS NATURALES. IN: BUCKLES, D. (ED.): CULTIVAR LA PAZ: CONFLICTO Y COLABORACIÓN EN EL MANEJO DE LOS RECURSOS NATURALES. OTTAWA: IDRC, 2000.

CASTILHO, ADRIANA GUEDES DE. ENFOQUE SOCIOLÓGICO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E O MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL. CAOS –REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS/UFPB, PARAÍBA, n. 21, NOVEMBRO DE 2012.

DALLA CORTE, T.; PORTANOVA, R. S. . MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: FUNDAMENTOS PARA A GOVERNANÇA DA ÁGUA. REVISTA CULTURAS JURÍDICAS, v. 2, p. 74-99, 2015.

FERREIRA, L. C. ET AL. A AÇÃO HUMANA EM ÁREAS PROTEGIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROGRAMA BIOTA, FAPESP. SÃO PAULO, 2001.

HERCULANO, SELENE. O CLAMOR POR JUSTIÇA AMBIENTAL E CONTRA O RACISMO AMBIENTAL. REVISTA DE GESTÃO INTEGRADA EM SAÚDE DO TRABALHO E DO MEIO AMBIENTE, VOL.3, N. 1, ARTIGO 2, JANEIRO, 2008.

LACORTE, A C. & BARBOSA, N. P. (1995), "CONTRADIÇÕES E LIMITES DOS MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS EM GRANDES PROJETOS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE". CADERNOS IPPUR/UFRJ, ANO IX (1/4), JAN./DEZ.

**LEVINE, A. THE LOVE CANAL: A SOCIOLOGIST PERSPECTIVE, 1979, Mimeo. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://LIBRARY.BUFFALO.EDU/ARCHIVES/LOVECANAL/COLLECTIONS/PDFS/LEVINE.PDF](https://library.buffalo.edu/archives/lovecanal/collections/pdfs/levine.pdf)
MOTA, JOSE AROUDO; GAZONI, JEFFERSON LORENCINI; REGANHAN, JOSÉ MARIA; SILVEIRA, MARCELO TEIXEIRA DA; GÓES, GERALDO SANDOVAL. TRAJETÓRIA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL. REGIONAL E URBANO. IPEA, BRASÍLIA, N. 1, DEZ 2008.**

PORTO, MARCELO FIRPO; MILANEZ, BRUNO. EIXOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL: DESAFIOS PARA A SUSTENTABILIDADE E A JUSTIÇA AMBIENTAL. CIÊNCIA E SAÚDE COLETIVA, RIO DE JANEIRO, V. 14, N. 6, 2009.

VIVACQUA, MELISSA; VIEIRA, PAULO FREIRE. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. POLÍTICA & SOCIEDADE. VOL.4, N.7, 2005.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. & PAIVA, A. (2005), "UMA SOCIOLOGIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O CASO DAS HIDRELÉTRICAS EM MINAS GERAIS", IN ANDRÉA ZHOURI, KLEMENS LASCHEFSKI E DORALICE PEREIRA (ORGS). A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DA POLÍTICA AMBIENTAL: DESENVOLVIMENTO E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, BELO HORIZONTE, AUTÊNTICA.

ZHOURI, A. JUSTIÇA AMBIENTAL, DIVERSIDADE CULTURAL E ACCOUNTABILITY: DESAFIOS PARA A GOVERNANÇA AMBIENTAL. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS. VOL 23, N. 68, OUTUBRO DE 2008.